



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001687/2005-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Embargos - contradição
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II
Interessado JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DAS OPERAÇÕES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. AFETAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

Deve ser mantida a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 na situação em que a pessoa jurídica não consegue identificar os beneficiários de pagamentos por ela efetuados e, além disso, deixa de apresentar contratos ou qualquer outro documento hábil à comprovação da causa das operações. Irrelevante para essa incidência se tais pagamentos afetaram, ou não, a apuração do resultado do exercício da pessoa jurídica autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento aos embargos para sanar o vício apontado, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 302/303) opostos pela Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da liquidação e execução do julgado, em face do acórdão nº 1301-000.849, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 15/03/2012 (fls. 283/298).

A parte dispositiva do acórdão embargado restou redigida como segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para manter o IRRF sobre os pagamentos registrados na conta nº 2520.

Ao iniciar os procedimentos para dar liquidez ao quanto decidido, mediante o recálculo dos valores (parcialmente) mantidos, a Unidade de origem constatou que os fundamentos declinados em seu voto pelo Relator do acórdão embargado não guardavam relação com a decisão afinal proferida. Embora o embargante não use a expressão “*contradição*”, pode-se com facilidade depreender que a alegação é de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles conheço.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição entre a decisão prolatada nos acórdão embargado e seus fundamentos. A decisão foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, para manter o IRRF sobre os pagamentos registrados na conta nº 2520. Apesar do provimento parcial, a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado nada registra nesse sentido, como se depreende do seguinte excerto (fls. 288/289, grifos não constam do original):

Ao meu sentir a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo. Isso porque como bem se frisou na decisão hostilizada, na descrição dos fatos, às folhas 62/85, a zelosa Fiscalização afirmou que não foram apresentados comprovantes e documentações relativos aos pagamentos efetuados nas contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos que embasariam tais pagamentos, situação que segundo a Fiscalização,

traria a consequência de considerar-se sem identificação os beneficiários dos pagamentos.

Foi cotejando esses fatos e constatações da Fiscalização, que a decisão impugnada aferiu que a conta 1169 (fls. 73/74) inicia o ano de 2002 com o saldo devedor de R\$ 1.584.454,87, tendo recebido lançamentos a crédito, a título de "Valor Ref. Amortização Contrato de Mutuo nº 24", afirmando que pela natureza da conta ser devedora, os valores lançados a crédito não podem ser "pagamentos", mas sim "recebimentos".

Ora, a conclusão da decisão recorrida é absolutamente coerente, porquanto em sendo "recebimentos" os valores considerados como pagamentos não identificados, a autuação estaria equivocada eis que os registros contábeis evidenciariam contradição com aquilo que descrito no auto de infração.

De igual modo, tem razão a decisão recorrida ao afirmar que ainda que se tratassem de pagamentos, cumpria à Fiscalização demonstrar que as operações, aquelas consideradas como pagamentos não identificados, afetaram a apuração do resultado do ano, ou seja, foram lançadas como custos ou despesas e aí sim, caso não fossem comprovadas, sofressem a glosa.

Também não merece censura a decisão recorrida, ao afirmar que em relação a conta 2520, de igual forma o saldo inicia o ano credor em R\$ 1.050.921,04 (fl. 75), tendo recebido lançamentos a débito, que serviram de base para autuação, sendo certo que outra vez a Fiscalização não demonstrou que os tais valores afetaram o resultado, sendo certo que a falta de apresentação dos contratos de mútuos de fato não possui previsão legal para caracterizar os débitos como pagamentos sem causas ou como pagamentos a beneficiários não identificados.

Diante disso, no tópico relativo à exclusão da parcela do crédito tributário relativo à glosa de pagamentos sem causa e seu reflexo no IRRF, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

[...]

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício e **voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício, mantendo a glosa quanto ao IRRF dos pagamentos da conta 2520.**

Assiste razão à embargante. A fundamentação do voto condutor é no sentido de manter a decisão de primeira instância, o que significaria negar provimento ao recurso de ofício. Há, de fato, uma contradição a ensejar saneamento pela via dos embargos. E constata-se que essa contradição surgiu por uma omissão.

Explico: a minuta de voto trazida pelo ilustre Relator era, inicialmente, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício. No entanto, durante as discussões travadas por ocasião da sessão de julgamento, o Colegiado firmou posição pelo provimento parcial, restabelecendo as exigências do IRRF referentes à conta 2520. O ilustre Relator também reviu sua posição inicial, tanto assim que a decisão foi unânime pelo provimento parcial. A omissão surgiu no momento da formalização do acórdão, quando o Relator modificou a conclusão (de negar provimento para dar provimento parcial), mas olvidou-se de modificar também a fundamentação para refletir a decisão unânime do Colegiado. Eis a omissão, cujo saneamento eliminará a contradição apontada nos embargos.

Passo, pois, a declinar os fundamentos pelos quais o Colegiado entendeu, à unanimidade, pelo restabelecimento das exigências do IRRF referentes à conta 2520.

Esclareça-se, inicialmente, que a exigência em tela é de imposto de renda na fonte (IRRF), na incidência estabelecida pelo art. 61 da Lei nº 8.981/1995, a saber, sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou pagamentos sem causa. Isso fica evidente no seguinte parágrafo do relatório do acórdão embargado, fl. 284 (grifos não constam do original):

Na mesma oportunidade, glosou-se ainda o que a fiscalização nominou de **Pagamentos sem Causa** (base de cálculo: R\$ 3.137.046,00), **porquanto a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados, relativos às contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos mencionados nas referidas contas, ficando sem identificação os beneficiários dos pagamentos.**

Nos trechos a seguir, também extraídos do relatório do acórdão embargado, se pode verificar os fundamentos adotados pelo julgador em primeira instância para afastar a exigência (fls. 285/286, grifos não constam do original):

Quanto aos considerados “pagamentos sem causa”, **entendeu a decisão recorrida que** segundo a descrição dos fatos (fls. 62 e 85), **não foram apresentadas documentação dos pagamentos efetuados, relativos às contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos, ficando desta forma sem identificação os beneficiários dos pagamentos.**

[...]

Com relação a conta 2520, entendeu a decisão recorrida que o saldo inicia o ano credor em R\$ 1.050.921,04 (fl. 75), tendo recebido lançamentos a débito, que serviram de base para autuação, mas **para que a autuação prosperasse, os valores deveriam ser caracterizados como rendimentos de terceiros e ter afetado o resultado, sendo certo que a falta de apresentação dos contratos de mútuos não possuiria previsão legal para caracterizar os débitos como pagamentos sem causas ou como pagamentos a beneficiários não identificados.**

Ademais, entendeu-se que careceria de prova que os débitos afetaram a apuração do resultado do exercício, de sorte que se poderia concluir que para realizar o lançamento o autuante deveria ter constatado a tipicidade da conduta segundo a legislação tributária, bem como indicar com certeza a infração cometida, frisando que tais condições não foram atendidas na infração “pagamentos sem causa”, como visto acima e, portanto, **o lançamento foi julgado improcedente.**

Durante o julgamento em segunda instância do recurso de ofício, o Colegiado entendeu que os fundamentos adotados pelo julgador de primeira instância para afastar a tributação do IRRF sobre os débitos efetuados na conta 2520 eram inadequados e insuficientes.

Confira-se o teor do dispositivo legal que embasou essa específica exigência, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

[...]

De plano, verifica-se que não há qualquer exigência de que os pagamentos em questão influam na apuração do resultado do exercício. Essa influência somente é relevante para o IRPJ e a CSLL, cuja base de cálculo tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício. Para a incidência do imposto de renda na fonte, basta que se trate de um efetivo pagamento (saída de recursos da pessoa jurídica pagadora) e que o beneficiário de tal pagamento não seja identificado ou, por outra via, que a causa da operação não seja comprovada. Com isso, já se demonstra inadequada a afirmação do julgador de primeira instância, de que "*careceria de prova de que os débitos afetaram a apuração do resultado do exercício*". Essa afetação é absolutamente irrelevante para a incidência do IRRF.

No que se refere aos valores lançados a débito da conta de passivo 2520, a afirmação do Fisco é de que suas contrapartidas consistiriam em pagamentos a beneficiários não identificados, atraindo a incidência do IRRF aqui discutida. Em sua impugnação, a autuada não questiona os pagamentos em si (ou seja, não se estabeleceu controvérsia acerca deste ponto), apenas afirma que as contas contábeis seriam suficientes para identificar o nome do credor. Ora, é incontroverso que o contrato nunca foi apresentado e o livro Razão é insuficiente para identificar o beneficiário. O nome da conta contábil é "*A2442 Júlio Bogoricin*", o que não permite sequer saber se se trata de pessoa física ou jurídica, muito menos chegar a uma identificação inequívoca do beneficiário. Em tais condições, o Colegiado concluiu que estavam perfeitamente configuradas as condições do art. 61 da Lei nº 8.918/1995: pagamentos efetuados por pessoa jurídica, sem identificação do beneficiário e sem comprovação da causa da operação. Com esse fundamento foi dado provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências de IRRF correspondentes à conta 2520.

Tenho, desta forma, por sanada a omissão na fundamentação da decisão embargada, com o que se elimina também a contradição apontada pela embargante.

Em conclusão, voto por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para sanar o vício apontado, sem efeitos modificativos, integrando e ratificando o quanto decidido no Acórdão nº 1301-000.849, de 15/03/2012.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 18471.001687/2005-32
Acórdão n.º **1301-002.263**

S1-C3T1
Fl. 313
